



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.059, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para instituir novas regras para o seguro DPVAT, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A** O seguro a que se refere o art. 2º será contratado com sociedade seguradora de livre escolha do proprietário do veículo.”

“**Art. 3º**.....

.....

§ 3º Caso o atendimento seja realizado pelo SUS, o reembolso previsto no inciso III do *caput* deste artigo será feito diretamente ao Fundo Nacional de Saúde.” (NR)

“**Art. 6º**.....

.....

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas sociedades seguradoras destes últimos, cabendo-lhes exigir do consórcio a que se refere o art. 7º, a quota-parte do pagamento que caberia ao veículo não identificado.” (NR)

“**Art. 7º**.....

.....

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para o pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como para disciplinar a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio, vedada sua atuação em situações distintas das previstas no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 131**.....

.....

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado quando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, como também quando comprovada a contratação do seguro obrigatório previsto na alínea “I” do art. 20 do Decreto-lei nº73, de 21 de novembro de 1966.

.....

§ 4º As Sociedades Seguradoras autorizadas a operar no seguro a que se refere o § 2º têm obrigação de fornecer as informações sobre a

contratação de seguro obrigatório aos órgãos responsáveis pela expedição do licenciamento anual de veículos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o parágrafo único do art. 78 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o DPVAT é um seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. É obrigatório para todos os proprietários de veículos automotores sujeitos a licenciamento, e tem por finalidade a cobertura de riscos de morte ou de lesão decorrentes de acidente de trânsito, possibilitando aos envolvidos o recebimento de indenização em caso de morte ou de invalidez permanente e o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS).

O Conselho Nacional de seguros Privados (CNSP), por meio da Resolução nº 154, de 8 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois consórcios específicos, um para as categorias dos ônibus (categorias 3 e 4), e outro para as categorias dos automóveis, táxis, caminhões, caminhonetas e motocicletas (categorias 1, 2, 9 e 10). Esses consórcios são administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder, e deles podem participar todas as companhias de seguro autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

O seguro é financiado por prêmios, a cujo pagamento está condicionado o licenciamento do veículo, mas parte do valor arrecadado está vinculada a outros fins que não o pagamento das coberturas do seguro.

Ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, são destinados 50% da arrecadação para o custeio da assistência médico-hospitalar prestada aos acidentados. Desse valor, 10% são repassados ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro),

Além dessas destinações legais, por meio da Resolução nº 192, de 30 de dezembro de 2008, o CNSP estabeleceu percentuais de repasse para serem aplicados em outros fins, quais sejam: Despesas Gerais, Margem de Resultado, Corretagem, Prêmio Puro e Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR), cujos percentuais variam de acordo com o grupo de categoria do veículo.

Disso resulta que, para os veículos das categorias 1, 2, 9 e 10, o percentual efetivamente vinculado ao pagamento dos prêmios é de 44,0572%, enquanto para os veículos das categorias 3 e 4, tal percentual é de 33,4371%.

Tais características nos permite concluir que embora o DPVAT seja tratado institucionalmente como seguro, essa classificação jurídica não lhe é aplicável, uma vez que não há correlação atuarial entre o valor do prêmio de seguro com o risco, nem com a indenização devida em caso de sinistro.

A prestação do seguro em regime de monopólio por um consórcio administrado por uma seguradora especializada, na qualidade de líder dos consórcios de cujo capital participam todas as seguradoras do mercado, elimina a concorrência e viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor previstos nos incisos IV e V, do art. 170 da Constituição. Sem falar na violação aos princípios republicano e democrático, que devem pautar e informar toda e qualquer forma de exação instituída sobre o patrimônio dos cidadãos brasileiros. Mascaram-se um tributo com características de imposto ou de contribuição sob o *nomen jûris* de “seguro obrigatório” certamente não atende a essas duas cláusulas que efetivamente respondem pela postura do Estado brasileiro. Ao cidadão-contribuinte, o mínimo que se deve é transparência do Estado-exator.

Daí a necessidade de assegurar que as receitas do DPVAT destinadas ao SUS e ao Denatran **sejam aplicadas exclusivamente para atender as vítimas de acidentes de trânsito**, já que tais parcelas ingressam na caixa único do Tesouro. Não existindo tal vinculação de fato, está caracterizada a natureza jurídica de tributo, que somente poderia ser instituído por meio de lei complementar, conforme estabelece o art. 154, I, da Constituição Federal.

Sendo tributo, o DPVAT teria o mesmo fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a propriedade do veículo, o que também é vedado pelo dispositivo constitucional retromencionado.

Essas são as anomalias do modelo atual que pretendemos ver corrigidas por meio deste projeto, que tem a intenção de reestabelecer o sistema de liberdade contratual que já existiu no Brasil.

Para desvincular o repasse feito ao SUS e ao Denatran, propomos a revogação expressa do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do parágrafo único do art. 78 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Entretanto, para não prejudicar o Sistema Único de Saúde, inserimos o § 4º do art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, tornando possível o reembolso, pelas seguradoras, das despesas incorridas pelo SUS para atendimento de acidentados de trânsito.

Ademais, considerando a importância de atendimento da população de baixa renda, que tem maior dificuldade de exigir o pagamento das indenizações devidas pelos responsáveis pelos acidentes de trânsito, o pagamento das indenizações ainda que o veículo envolvido no acidente não tenha sido identificado ou não tenha contratado o seguro deve ser mantido.

A manutenção da sistemática já prevista na legislação em vigor (arts. 6º e 7º da Lei nº 6.194, de 1974) é capaz de prover tal necessidade, desde que adaptado o art. 6º para prever que, caso o veículo envolvido no acidente não seja identificado, os valores sejam pagos por um consórcio constituído por todas as empresas que operam no ramo de seguro, na proporção da quantidade de apólices vendidas por cada uma e no limite mínimo de cobertura previsto pela lei. Idêntica solução deve ser adotada para a hipótese de o proprietário do veículo envolvido no acidente não ter contratado o seguro, caso em que o consórcio de seguradoras deverá arcar com as despesas, dando-lhes a possibilidade de voltar-se contra o proprietário inadimplente pela totalidade do valor da indenização paga.

Por fim, de modo a assegurar o adimplemento da obrigação de contratar o seguro, indispensável à redução dos prêmios e à segurança das vítimas, é preciso exigir a prova da contratação do seguro quando do licenciamento anual do veículo. Para isso, introduzimos parágrafo no art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), determinando a obrigação de as empresas seguradoras disponibilizarem aos órgãos estaduais responsáveis pelo licenciamento anual a relação dos veículos que contrataram seguro adequado aos limites mínimos previstos em lei.

Acreditamos que o equilíbrio entre prêmios pagos e riscos cobertos, decorrentes da destinação dos prêmios exclusivamente ao pagamento de benefícios, sem desvio de recursos para outras finalidades, e da extinção da

prestação de serviços por empresa monopolista, proporcionará a redução do valor do prêmio cobrado pelas seguradoras. Portanto, o que se propõe, aqui, é substituir o modelo concentrado e tarifado de arrecadação do seguro obrigatório, pela estipulação de cláusulas obrigatórias e coberturas mínimas no bojo de contratos livremente pactuados pelos proprietários de veículos automotores.

Ao eliminar a tributação implícita no atual modelo e extinguir o monopólio decorrente da prestação do seguro por meio de consórcio do qual participam todas as seguradoras nacionais, este projeto pretende corrigir as anomalias do sistema vigente.

Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)*](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)*](#)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)*](#)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)*](#)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei. : [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)*](#)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DO CIDADÃO

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.

.....

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

.....

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194,

de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

.....

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
 - b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)
 - c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
 - d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
 - e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
 - f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
 - g) edifícios divididos em unidades autônomas;
 - h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
 - i) (Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)
 - j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969)
 - l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)
 - m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)
- Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001)

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970)

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;
- VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
- VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPÍTULO IX
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

- I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Revogada pela Resolução 273/2012/SUSEP/MF)

Altera e consolida as Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - Seguro DPVAT.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967 e considerando o inteiro teor do Processo CNSP Nº 9, de 29 de agosto de 2001 na origem, e processo SUSEP Nº 15414.004731/2006-33, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 24 de novembro de 2006, com fulcro no disposto no art. 12 da Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 8.441, de 13 de julho de 1992, resolveu:

Art. 1º Aprovar as Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - Seguro DPVAT, que integram o anexo desta Resolução.

Art. 2º A SUSEP editará as instruções complementares necessárias à execução do disposto nas presentes normas, determinando as medidas específicas de auditoria, contabilidade, fiscalização e instrução de processos, aplicáveis às sociedades seguradoras.

.....

.....

RESOLUÇÃO CNSP Nº 192, DE 2008.

Dispõe sobre as condições tarifárias do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT, e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 12, de 28 de novembro de 2008 e Processo SUSEP nº 15414.003888/2008-11, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em 16 de dezembro de 2008, com fulcro no disposto no art. 12 da Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 8.441, de 13 de julho de 1992, pela Lei Nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e pela Medida Provisória Nº 451, de 15 de dezembro de 2008,

RESOLVE U:

Art. 1º Dispor sobre as normas disciplinadoras e as condições tarifárias do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - Seguro DPVAT, e dar outras providências.

Art. 2º Os prêmios tarifários, por categorias, ficam estabelecidos em:

Categorias	Valores de Prêmio Tarifário (R\$)
1	89,61
2	89,61
3	339,74
4	210,65
9	254,16
10	93,79

§ 1º Adicionalmente ao prêmio tarifário do seguro, será cobrado o valor de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), a título de custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro DPVAT, em atendimento ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei Nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, incluídos pelo artigo 19 da Medida Provisória Nº 451, de 15 de dezembro de 2008.

FIM DO DOCUMENTO